

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:553

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, destinada a reforçar a verba de 1:602.000\$ inserida no capítulo 11.º-A, artigo 51.º-A, da proposta orçamental para 1920-1921, sob a rubrica «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças», adicionando-se igual quantia à verba de 1:602.000\$, descrita na proposta orçamental da receita para o mesmo ano económico, no capítulo 9.º, artigo 153.º, sob a rubrica de «Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Abel Hipólito* — *José do Vale de Matos Cid* — *Alberto Cardoso da Silveira* — *Ricardo Pais Gomes* — *José Carlos de Melo Barreto* — *António Joaquim Granjo* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *António Gínestal Machado* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 2:791

Sendo os serviços extraordinários prestados pelos empregados dos Commissariados dos Alcoóis, hoje Inspeções da Fiscalização dos Impostos de Produção e Consumo, remunerados com 50 por cento das taxas estabelecidas na portaria de 23 de Janeiro de 1895;

É tendo sido as mesmas taxas alteradas pelo decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se cobre pelos mencionados serviços 50 por cento das taxas estabelecidas no artigo 3.º da tabela de emolumentos anexa ao aludido decreto n.º 7:371.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921. — O Ministro das Finanças, *Tomé José de Barros Queiroz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 7:554

Atendendo ao que requereu a Societé du Madal legalmente constituída em Mônaco e com sede na capital

dêsse Principado, pedindo aprovação dos seus estatutos, para poder legitimamente exercer a sua indústria e comércio nas colónias portuguesas e principalmente na África Oriental Portuguesa: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Societé du Madal, que fazem parte integrante dêste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida Sociedade, pelo que respeita a sua acção em território português, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro fóro.

Art. 2.º A Sociedade não poderá transferir direitos que sejam consequência da aprovação dêstes estatutos, nem emitir obrigações nem aumentar ou reduzir o capital social, nem alterar os mesmos estatutos, sem prévia autorização do Governo Português.

Art. 3.º Quando a Sociedade pretenda efectivar a aquisição de bens imobiliários ou queira ter sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as sociedades anónimas nacionais.

Art. 4.º A Sociedade fica sujeita ao disposto nos artigos 110.º, 111.º e 112.º do Código Comercial Português.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germano Pais de Almeida*.

Estatutos da Societé du Madal

Sociedade anónima com capital de 10.000.000 de francos

CAPÍTULO I

Constituição da sociedade, denominação, objecto, duração e sede

Artigo 1.º É constituída pelos presentes uma sociedade anónima entre os possuidores das acções subsequentemente criadas. Esta sociedade ficará sujeita ao Código Comercial do Principado de Mônaco, pelos decretos soberanos e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A denominação da sociedade é: Societé du Madal.

Art. 3.º A sociedade tem por fim:

1.º O exercício de quaisquer explorações comerciais, agrícolas e industriais tanto em território português como no estrangeiro e principalmente na África Oriental Portuguesa;

2.º A aquisição de direitos e bens imobiliários na mesma província ou em qualquer outro ponto;

3.º Quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias, emprêsas de obras públicas ou particulares de conta do Estado, das municipalidades, de terceiros ou da sociedade, seja por conta própria, seja em participação com terceiro;

4.º Criar emprêsas parciais nas quais terá a faculdade de tomar qualquer participação ou de se associar

com quaisquer indivíduos, firmas comerciais ou companhias existentes ou a criar.

Art. 4.º A duração da sociedade é de 99 anos, a contar de 1 Janeiro de 1912.

Art. 5.º A sede da sociedade é em Mônaco. A sociedade poderá, contudo, ter no estrangeiro escritórios para as necessidades das suas operações, centralização da sua escrita e realização de reuniões ou assembleas gerais ordinárias ou extraordinárias. Agências e sucursais poderão ser criadas no estrangeiro, por toda a parte onde fôr preciso.

CAPÍTULO II

Fundo social, acções, entradas de capital

Art. 6.º O capital social é de 10.000:000 de francos, representado por acções de 100 francos. Deste capital, 4.000:000 de francos são destinados a negócios em território português.

Art. 7.º O capital da sociedade poderá ser aumentado até 20.000:000 de francos pela emissão em uma ou várias vezes, de 100:000 acções novas, por simples deliberação da assemblea geral. Os portadores das acções antigas terão o direito de preferência no caso de nova emissão de acções. O conselho de administração fixará as condições da nova emissão e regulará o direito de preferência.

Art. 8.º Todas as acções serão pagas integralmente na ocasião da subscrição. A responsabilidade de cada accionista limita-se ao pagamento das acções com que subscreeu.

Art. 9.º As acções são nominativas ou ao portador, à escolha dos subscritores ou dos possuidores. Os títulos das acções são tirados de livros com talão, numerados, com carimbo da sociedade e com a assinatura de dois administradores. A propriedade das acções nominativas será estabelecida pela inscrição, em nome do respectivo possuidor, no registo da sociedade. A transmissão das acções ao portador opera-se pela simples tradição do título e a das acções nominativas por meio de transferência averbada nos registos da sociedade. A transferência é assinada pelo cedente e o cessionário ou o seu procurador. Os pedidos de conversão dos títulos nominativos em títulos ao portador, e reciprocamente, devem ser assinados pelos accionistas ou seus mandatários.

Art. 10.º Cada acção dá direito, na propriedade do activo social, a uma parte proporcional ao número de acções emitidas e participa dos benefícios sociais nas proporções que serão indicadas no artigo subsequente (42.º). Os juros e dividendos de qualquer acção, seja nominativa, seja ao portador, são válidamente pagos ao portador do título ou cupão.

Art. 11.º As acções são indivisíveis em relação à sociedade, a qual não reconhece senão um proprietário para cada acção. Os possuidores indivisos terão de se fazer representar junto da sociedade por um só deles, considerado por ela como único possuidor.

Art. 12.º Os direitos e obrigações que competem à acção acompanham o título para qualquer mão que passe. A posse de uma acção importa a plena adesão aos estatutos da sociedade e às decisões das assembleas gerais. A transmissão compreende necessariamente os dividendos do exercício em que se realizar, assim como a parte eventual do fundo de reserva.

Art. 13.º Os herdeiros ou credores dum accionista não podem, sob nenhum pretexto, provocar a aposição de selos sobre os livros e valores das sociedades, nem lhe pedir a divisão ou licitação, nem intrometer-se de forma alguma na sua administração. Eles devem, para o exercício dos seus direitos, conformar-se com os inventários sociais e com as deliberações e decisões da assemblea geral ou do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Obrigações

Art. 14.º Para o desenvolvimento comercial ou criação de novas empresas que entram no fim social, a sociedade, reunida em assemblea geral ordinária ou extraordinária, poderá, sob proposta do conselho de administração, decidir a emissão de obrigações até concorrência de 5.000:000 de francos em uma ou várias emissões, nas condições de tipo, juro, amortização ou reembolso, que serão determinadas na dita deliberação da assemblea geral.

CAPÍTULO IV

Administração da sociedade

Art. 15.º O conselho de administração da sociedade é composto de cinco membros. A assemblea geral nomeará os administradores e seu primeiro presidente. Os membros do conselho são nomeados por dois anos. Esses membros renovam-se por metade todos os anos. Os que saem podem ser reeleitos. Contudo, depois do primeiro ano a seguir à reunião do primeiro conselho, a metade dos seus membros serão eleitos por meio de sorteio.

Art. 16.º Em caso de falecimento, de retirada ou impedimento de um dos membros do conselho poderá prover-se, provisoriamente, a sua substituição pelos membros restantes do conselho de administração, deliberando por maioria de votos, até a próxima assemblea geral, que estatuirá definitivamente. O administrador assim nomeado só continuará no exercício do seu cargo durante o tempo que faltava ao seu predecessor para acabar.

Art. 17.º Cada administrador deve ser possuidor de 100 acções, que são inalienáveis durante a duração das suas funções e destinadas, em conformidade com o artigo 10.º do decreto de 5 de Março de 1895, a garantir os actos da administração do conselho, mesmo daqueles que seriam exclusivamente pessoais dum dos seus administradores. Cada administrador deve depositar os seus títulos na caixa social, no mês da sua nomeação. Os títulos dessas acções são nominativos e carimbados para mostrar a sua inalienabilidade. Quando um dos administradores cessa as suas funções, seja por que motivo fôr, as acções que lhe pertenciam ser-lhe hão remetidas, ou aos que a elas tenham direito, logo depois da aprovação pela assemblea geral das contas do exercício durante o qual tenha terminado as suas funções.

Art. 18.º O conselho de administração é presidido pelo seu presidente. Em caso de impedimento, o presidente escolhe um membro do conselho que exercerá, temporariamente, seus direitos e atribuições. Na falta, o conselho escolhe um presidente provisório. O presidente nomeia um secretário, que poderá ser escolhido fora do conselho e dos accionistas, e fixa a sua remuneração.

Art. 19.º O conselho tem direito a uma participação nos benefícios, em conformidade com o artigo 42.º dos presentes estatutos e a uma remuneração de 600 francos por ano, inscrita nas despesas gerais para cada um dos membros.

Art. 20.º Os administradores não contraem, por motivo da sua administração, nenhuma obrigação pessoal ou solidária relativamente aos encargos da sociedade. Só são responsáveis pela execução do seu mandato.

Art. 21.º O presidente reúne o conselho de administração tantas vezes quanto o exigam os negócios sociais e no local indicado por ele na convocação. Para validade das suas deliberações, o conselho deverá compor-se, pelo menos, de três membros presentes ou representantes. Em caso de empate, o voto do presidente é de desempate.

Art. 22.º As deliberações constam de actas inseridas num livro especial conservado na sede da sociedade e

assinado pelo presidente e administradores que nelas tenham tomado parte. As cópias ou extractos das deliberações são certificados pelo presidente, ou na sua ausência por um dos administradores.

Art. 23.º O conselho de administração representa a sociedade junto de terceiros accionistas. Tem os mais amplos poderes, sem limite nem reserva, para o governo ou administração da sociedade, principalmente:

1.º Nomear e demitir os empregados e agentes da sociedade, fixar os seus ordenados e gratificações;
2.º Fixar as despesas gerais da administração;
3.º Fazer e autorizar as vendas e contratos de todo o género;

4.º Fazer e autorizar a compra ou venda de todos os bens mobiliários ou imobiliários;

5.º Fazer aceitar e autorizar arrendamentos e sublocações;

6.º Receber as importâncias devidas à sociedade, passar recibos e quitações, autorizar o levantamento de arreiros e penhoras, assim como de privilégios, hipotecas, acções e quaisquer outros direitos, tudo parcial ou definitivamente, com ou sem pagamento;

7.º Em todos os assuntos da sociedade, tratar, transigir, comprometer-se em árbitros, estar em juízo e litigar como autor, réu, assistente ou interessado, devendo porém, nas acções judiciais, ser representado pelos seus administradores delegados;

8.º Fixar todos os regulamentos relativos à exploração dos estabelecimentos da sociedade, à organização de todos os serviços e prescrever todas as amortizações necessárias;

9.º Convocar as assembleas ordinárias e extraordinárias;

10.º Apresentar no fim de cada ano social o inventário desenvolvido de todo o activo e passivo;

11.º Cumprir as decisões da assemblea geral;

12.º Determinar a colocação dos fundos disponíveis e regular o emprêgo dos fundos da reserva;

13.º Tomar em todas as circunstâncias as medidas que julgar oportunas para salvaguardar os valores pertencentes à sociedade;

14.º Autorizar todos os créditos e adiantamentos;

15.º Estabelecer as contas que devem ser submetidas à assemblea geral, fazer um relatório sobre essas contas e sobre a situação dos negócios sociais e fixar os dividendos a repartir.

16.º Submeter à assemblea geral as propostas de modificações ou adições aos presentes estatutos, aumento do capital social, fusão ou dissolução da sociedade;

17.º Regular a ordem do dia das assembleas gerais e estatuir sobre todos os negócios de que a assemblea geral não tenha de conhecer.

Art. 24.º O conselho de administração nomeará o seu administrador delegado e fixará os seus vencimentos. O primeiro administrador delegado será o presidente eleito pelo período e nas condições indicadas no artigo 15.º O conselho delegará no administrador delegado os poderes que julgue necessários para gerência da sociedade.

Art. 25.º É prohibido aos administradores ficarem ou manterem-se interessados, directa ou indirectamente, em qualquer empresa ou negócio feito com sociedade ou por sua conta, a não ser que a isso tenham sido autorizados pela assemblea geral. No caso de ser dada essa autorização, deverá, em cada ano, apresentar-se à assemblea geral uma relação especial da execução dos negócios ou empresas por ela autorizados.

CAPÍTULO V

Conselho fiscal

Art. 26.º Haverá um conselho fiscal, composto de três membros eleitos todos os anos pela assemblea geral. Es-

ses membros são escolhidos, de preferência, entre os accionistas. São reelegíveis.

Art. 27.º Os membros do conselho fiscal são encarregados de verificar as contas dos administradores, vigiar a organização do inventário e balanço, sobre o que farão um relatório para apresentar à assemblea geral. Tomam conhecimento dos livros da sociedade o mais cedo três meses ou o mais tardar um mês antes da época marcada para a assemblea geral. No fim de cada exercício anual, os membros do conselho fiscal farão um relatório para apresentar à assemblea geral sobre a situação da sociedade, balanço e contas apresentados pelos administradores. Eles devem apresentar este relatório ao conselho de administração pelo menos quinze dias antes da assemblea geral.

Art. 28.º Aos membros do conselho fiscal é abonada uma remuneração, cuja importância é fixada, cada ano, pela assemblea geral. A amplitude e os defeitos da responsabilidade do conselho fiscal, junto da sociedade, são determinados pelas regras do mandato.

CAPÍTULO VI

Assembleas gerais

Art. 29.º A assemblea geral, regularmente constituída, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 30.º Cada ano tem lugar uma assemblea geral ordinária, nos primeiros dez meses depois de findo o exercício anterior. A assemblea pode ser convocada extraordinariamente, seja pelo conselho de administração, seja pelos membros do conselho fiscal, nos casos previstos pela lei. Neste último caso, o conselho tem de fazer esta convocação no espaço de um mês. A reunião das assembleas gerais tem lugar na sede social em Mônaco ou na cidade onde estejam os escritórios, conforme decisão do conselho.

Art. 31.º As convocações devem ser feitas por avisos publicados, pelo menos, vinte dias antes da reunião no *Journal de Monaco* e num jornal da cidade onde estejam os escritórios. Os avisos de convocação das assembleas ordinárias e extraordinárias mencionarão, sumariamente, o objecto da reunião.

Art. 32.º A assemblea geral compõe-se de todos os accionistas possuidores de, ao menos, dez acções. Cada accionista, tendo direito a assistir à assemblea geral, tem um voto por cada dez acções que possuir. Os accionistas, não tendo o número de acções requeridas pelo parágrafo precedente, podem agrupar-se e nomear para os representar a um accionista, membro ele próprio dessa assemblea. Os administradores, têm, como os outros accionistas, voto deliberativo nas assembleas gerais, excepto para os assuntos relativos à aprovação da sua gerência e contas. Os possuidores de acções devem, para ter direito de assistir à assemblea geral, depositar os seus títulos, pelo menos, oito dias antes do dia marcado para a reunião, no local e nas mãos das pessoas designadas pelo conselho de administração. A apresentação de um certificado de depósito dos títulos numa caixa pública ou em Bancos indicados pelo conselho de administração será equivalente ao depósito dos títulos. É entregue um bilhete de admissão a cada depositante. Este bilhete é nominativo e pessoal e designa o número de acções depositadas e o número de votos.

Art. 33.º A lista dos accionistas é, pelo menos, oito dias antes da reunião, concluída pelos administradores e assinada por um deles; ela indica, ao lado do nome de cada accionista, o número de acções de que é possuidor ou que representa, e o número de votos a que tem direito. Esta lista é posta à disposição de todos os accionistas que dela queiram tomar conhecimento; no dia da reunião está patente na mesa. Os accionistas poderão to-

mar conhecimento na sede social, oito dias, pelo menos, antes da reunião, do relatório dos membros do conselho fiscal, nos termos do artigo 27.º dos presentes estatutos, assim como do inventário.

Art. 34.º Todo o accionista que tenha direito de votar pode-se fazer representar por um mandatário, contanto que o dito mandatário seja, ele próprio, membro da assemblea, isto é, satisfaça às condições estipuladas no artigo 32.º A forma de delegação de poderes é determinada pelo conselho de administração. Estes poderes deverão ser entregues, pelo menos, três dias antes da reunião e validados pela assinatura do mandatário.

Art. 35.º A assemblea geral é presidida pelo presidente do conselho de administração ou, em caso de impedimento, por um membro delegado por ele. Dois dos maiores accionistas presentes, querendo aceitar, desempenham as funções de escrutinadores. O presidente indica o secretário, que pôde ser escolhido fora dos membros da assemblea. Haverá uma fôlha de presença com os nomes dos accionistas presentes e o número de acções possuídas ou representadas por cada um. Esta fôlha é verificada pela mesa. Os accionistas rubricam-na à entrada. As delegações de poderes ficam juntas a essa fôlha, e tudo fica depositado na sede social, para ser comunicado a quem o requeira. Uma cópia verificada pela mesa fica junta às actas de deliberação.

Art. 36.º A assemblea geral delibera válidamente quando os accionistas presentes representam, pelo menos, a quarta parte do capital social. Todos os accionistas, mesmo ausentes, dissidentes ou incapazes, terão de se submeter a essas deliberações. Para todas as assembleas gerais a ordem do dia é determinada pelo conselho de administração, pelo menos com oito dias de antecedência. A discussão e as decisões não podem incidir senão sobre os assuntos dados para ordem do dia. Toda a proposta feita por um grupo de accionistas possuidores, pelo menos, da décima parte do capital social, deverá ser dada para ordem do dia da assemblea mais próxima, enviada dez dias antes da data fixada para a reunião. Não se pode deliberar sobre assuntos que não tenham sido dados para ordem do dia.

Art. 37.º Se a assemblea geral, à primeira convocação, não reunir a quarta parte do capital social, uma segunda convocação será feita com um intervalo de quinze dias, pelo menos. O espaço entre a publicação do aviso e a reunião será neste caso reduzido a dez dias. Nesta segunda reunião, a assemblea deliberará, válidamente, seja qual for o número dos accionistas presentes e acções representadas, mas unicamente sobre assuntos dados para ordem do dia da primeira assemblea e para certos casos especiais, conformando-se com as disposições particulares da lei. O bilhete de admissão entregue para a primeira assemblea é válido para a segunda.

Art. 38.º As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes. Em caso de empate, o voto do presidente é de desempate. A votação será feita por levantados e sentados, por chamada nominal ou escrutínio secreto, conforme decisão do presidente.

Art. 39.º A assemblea geral ordinária ouve o relatório do conselho de administração sobre os negócios sociais. Elege, como se disse no artigo 26.º, os membros do conselho fiscal, aos quais estipula a sua remuneração. Ouve o relatório dos membros do conselho fiscal sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e contas apresentados pelos administradores. Fixa sob proposta do conselho a importância dos dividendos a distribuir, ouve, discute e, se necessário, aprova as contas. Nomeia, sob proposta do conselho de administração, os administradores em substituição daqueles cujo mandato findou, ou, se for preciso, substitui por falecimento, demissão ou qualquer outra causa. Emfim, pronuncia-se, dentro dos estatutos, sobre todos os interesses da sociedade e con-

tere ao conselho de administração os poderes necessários para os casos imprevistos. Quando tem por fim estatuir sobre a aprovação do balanço e contas, a sua deliberação deve ser precedida pela leitura dos relatórios do conselho fiscal, sob pena de completa anulação.

Art. 40.º As deliberações das assembleas gerais constam de actas assinadas pela mesa; os extractos destas actas que tenham de se apresentar, seja onde for, são certificadas por um membro do conselho de administração. As actas são recopiadas num registo especial e assinadas novamente. As decisões da assemblea são soberanas e são obrigatórias para todos os accionistas mesmo ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII

Contabilidade, inventários, fundos de reserva e dividendos

Art. 41.º O ano social começa em 1 de Janeiro e acaba em 31 de Dezembro. Por excepção, o primeiro exercício compreende o tempo que vai desde a constituição definitiva, até 31 de Dezembro de 1912. A contabilidade será estabelecida tanto em África como na Europa, segundo as normas comerciais e nas condições determinadas pelo conselho de administração ou seu presidente administrador delegado. Far-se há, cada ano, em 31 de Dezembro, um inventário geral do activo mobiliário e imobiliário e do passivo. O inventário, balanço e conta de ganhos e perdas serão postos à disposição dos membros do conselho fiscal, o mais tardar, trinta dias antes da assemblea anual, sem prejuizo do que se disse nos artigos 27.º e 39.º Eles serão apresentados à assemblea geral que os aprovará ou pedirá a sua emenda, conforme for preciso. Oito dias antes da assemblea geral, todo o accionista pode tomar conhecimento do inventário e do relatório que o conselho fiscal deve fazer sobre a situação da sociedade, sobre o balanço, sobre as contas apresentadas pelos administradores e sobre as propostas relativas à distribuição dos lucros.

Art. 42.º Os lucros líquidos, dedução feita das despesas gerais em África e na Europa, dos encargos e amortizações, constituem os benefícios. Dêstes benefícios serão descontados:

1.º 5 por cento para a constituição de um fundo de reserva até que atinja, pelo menos, uma décima parte do capital social;

2.º Os juros a dar às obrigações assim como o reembolso das obrigações amortizáveis, se tiverem sido emitidas;

3.º Um juro de 5 por cento para as acções;

4.º O saldo repartir-se há da seguinte forma:

80 por cento para o conselho de administração;

20 por cento para os accionistas.

O conselho de administração terá contudo a faculdade de propor à assemblea geral de fixar a soma que lhe parecer conveniente a descontar da cota que compete aos accionistas, para constituir um fundo de previdência.

Art. 43.º O pagamento dos descontos e dos dividendos far-se há anualmente nas épocas fixadas pelo conselho de administração, nos escritórios da sociedade ou no Banco que o conselho indicar. Os accionistas serão disso informados por avisos publicados no *Jornal de Mônaco* e num jornal da sede do escritório.

Art. 44.º Todos os descontos, dividendos e participações que não tenham sido recebidas cinco anos depois da época fixada para o seu pagamento, prescrevem e revertem a favor da sociedade.

Nenhum pagamento repetido do dividendo poderá ser exigido dos accionistas a não ser no caso em que essa distribuição tenha sido feita sem haver lucros ou fora dos resultados verificados pelo inventário.

A acção por repetição, no caso de ser promovida

prescreve ao fim de cinco anos da data fixada para a distribuição dos dividendos, conforme o artigo 22.º do decreto de 5 de Março de 1895.

Art. 45.º Se as contas anuais apresentam perdas que abranjam o capital, este deverá ser reconstituído, primeiro com o fundo de reserva, e em caso de insuficiência, com os lucros posteriores.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação

Art. 46.º A dissolução da sociedade terá lugar quando findar a sua duração. Em caso de perda de três quartas partes do fundo social, os administradores convocarão a assemblea geral dos accionistas, a fim de estatuir sobre a continuação ou dissolução e liquidação da sociedade. Esta assemblea compreenderá um número de accionistas reunindo, pelo menos, metade do capital social. Se esta cota não se encontrar na primeira assemblea, convocar-se há outra, distanciada, pelo menos, um mês da primeira, e por novos avisos no *Jornal de Monaco* e da sede dos escritórios. Nenhuma deliberação desta segunda assemblea será válida se não reunir a maioria das três quartas partes dos títulos representados, seja qual for o seu número.

Art. 47.º A assemblea geral determina, sob proposta do conselho de administração, a forma de liquidação, nomeia os liquidatários e determina os ordenados, emolumentos e honorários fixos ou aleatórios que lhes devem ser pagos. A nomeação dos liquidatários dá por findos os poderes dos administradores.

Os poderes da assemblea geral ordinária, regularmente constituída, continuam durante a liquidação. Ela pode, principalmente, juntar os membros do conselho fiscal aos liquidatários, substituí-los, se for preciso, receber e aprovar as suas contas e dar-lhes quitação definitiva.

Os liquidatários poderão, em virtude duma deliberação desta assemblea, transferir a uma outra sociedade ou a um particular o todo ou parte dos direitos, acções e obrigações da sociedade dissolvida.

Os liquidatários ficam investidos de todos os direitos e poderes, os mais extensos que a lei contém em casos semelhantes, para: realizar o activo social pela venda amigável ou judicial; receber a importância, assim como todas as somas devidas à sociedade, e também pagar todas as que poderá dever em capitais, juros e acessórios; promover todas as instâncias e diligências; litigar, opor-se, chamar, consentir todas as desistências e desembargos com ou sem pagamento; tratar, transigir, comprometer em todo o estado de causa e fazer tudo quanto geralmente é necessário para a liquidação, seus seguimentos e necessidades, sem excepção nem reserva.

Art. 48.º O produto da liquidação, depois do pagamento do passivo, é repartido pelas acções.

CAPÍTULO IX

Contestações

Art. 49.º Todas as contestações que poderiam levantar-se durante o curso da sociedade ou da sua liquidação, seja entre os accionistas e a sociedade, seja entre os próprios accionistas, com respeito aos negócios sociais, serão julgadas conforme a lei e submetidas à jurisdição dos tribunais competentes do Principado de Monaco. Para esse efeito, todo o accionista não residente no Principado, deverá aí prestar termo de residência, na falta do que, essa residência será escolhida, como de direito, pelo Sr. Procurador Geral junto do Tribunal de Monaco. Todas as citações serão válidamente dadas nesta residência.

Art. 50.º As contestações, no que diz respeito ao in-

teresse geral e colectivo da sociedade, não poderão ser dirigidas contra o conselho de administração ou um dos seus membros senão no nome da massa dos accionistas e em virtude de uma deliberação da assemblea geral.

Todo o accionista que quere provocar uma contestação desta natureza, deve comunicá-la, pelo menos, quinze dias antes da assemblea geral, ou presidente do conselho de administração, que a dará para ordem do dia dessa assemblea. Se for aceita, a assemblea geral indica um ou mais comissionários para seguir a contestação.

CAPÍTULO X

Constituição da sociedade

Art. 51.º A presente sociedade não será definitivamente constituída senão depois:

1.º Que todas as acções a emitir tenham sido subscritas e inteiramente liberadas, o que será verificado por uma declaração em pública-forma feita pelo Sr. Christian Thams, acompanhada da cópia de uma lista de subscrição e de entradas de capital;

2.º Que uma assemblea geral onde todos os accionistas terão direito de assistir e de votar, conforme a convocação individual dirigida a cada um deles, tenha reconhecido a autenticidade desta declaração e nomeado os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, verificado a sua aceitação e dado o seu assentimento à distribuição dos lucros, conforme foi fixado pelos estatutos;

3.º Emfim, que tenha sido submetida à aprovação de Sua Alteza Sereníssima, Monsenhor o Príncipe de Monaco, a presente sociedade.

Para este efeito e, em conformidade com o artigo 2.º do decreto de 17 de Setembro de 1907, o Sr. Christian Thams entregará no Secretariado do Governo o acto de constituição e todos os actos demonstrativos do fim da sociedade, a subscrição do capital e sua entrada, com a aprovação dos estatutos pelos subscritores.

Art. 52.º Para publicar os presentes estatutos e todos os actos e actas relativos à constituição da sociedade, são dados todos os poderes ao portador duma pública-forma ou de um extracto dos ditos estatutos e actas.

Domicílio

Para execução das presentes é escolhido o domicílio no escritório de Maître Lucien Le Boucher, notário.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

D Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:555

Considerando que o processo seguido para a escolha dos empregados menores dos liceus tem graves inconvenientes, como a experiência tem demonstrado, porquanto muitos desses empregados, alegando motivo de doença, faltam com frequência ao exercício das suas funções, recebendo integralmente os seus vencimentos e dedicando-se ao exercício das profissões que tinham anteriormente às suas nomeações;

Considerando que tal facto é altamente prejudicial à disciplina dos liceus como os seus reitores o têm reconhecido;